



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0055641-75.2021.8.16.0014/1

Agravo Interno nº 0055641-75.2021.8.16.0014.1

9ª Vara Cível de Londrina

Agravante:

Agravado:

Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi

AGRAVO INTERNO. RECURSO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO COM BASE NA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PARTO ANTECIPADO DA ADVOGADA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO AO CLIENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 313, IX, §6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 7º-A, IV DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS. DEMONSTRAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO CLIENTE, COMO PRESSUPOSTO DA RELAÇÃO ADVOGADA E CLIENTE, MAS NÃO CONDIÇÃO À SUSPENSÃO DO PRAZO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE FORMA SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA A GARANTIR O CUMPRIMENTO DA INTENÇÃO DO LEGISLADOR. ASSEGURAR A MÁXIMA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E RESGUARDAR O PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO, DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de restituição de prazo formulado com base na suspensão do processo por parto da advogada, lançada nos seguintes termos:

"[...] Por meio da petição acostada no mov. 63.1- 1º Grau, a Procuradora da Autora requer a 'suspensão da presente demanda, bem como a restituição de prazo transcorrido em 30/08/2022, para a interposição de recurso, nos termos do art. 313 do CPC', em decorrência do parto de seu filho ocorrido em 21/08/2022.

A petição veio acompanhada da certidão de nascimento (mov. 63.2 - 1º Grau).

A despeito do esforço argumentativo da douta advogada, o pedido não merece ser acolhido.

De fato, o art. 7.º-A, § 3º, inciso IV, do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94) estabelece ser direito da advogada 'adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja

notificação por escrito ao cliente'.

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece que tal fato como uma das causas de suspensão do processo, nos seguintes termos:

'Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

[...]

§ 6º. No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.'

Dos dispositivos citados, extrai-se que a suspensão é de 30 dias contados a partir da data do parto e tem como requisitos para a concessão da suspensão a apresentação de certidão de nascimento que comprove a realização do parto e a notificação do cliente.

Na casuística, em que a procuradora tenha comprovado a realização do parto, ela não demonstrou nos autos ter notificado sua cliente do evento, limitando-se a informar que 'juntará nos autos a intimação de autorização e ciência da recorrente'.

Ocorre que a comprovação de que a cliente foi notificada pela causídica já deveria ter sido juntada no prazo de trinta dias da suspensão, sendo descabida a pretensão de juntada posterior.

Nesse contexto, não tendo a advogada demonstrado que notificou sua cliente acerca do parto, não há que se cogitar em suspensão processo, tampouco em restituição de prazo para interposição de recurso. [...].

Desta forma, INDEFIRO o pedido de restituição de prazo.

Uma vez preclusa esta decisão, baixem-se ao Juízo de origem".

Em que pese o judicioso voto da lavra do i. Relator, usei divergir do posicionamento adotado, pois entendi que o caso seria de deferir a restituição de prazo à n. Agravante.

Primeiramente, consigno que a questão não é unânime junto aos tribunais sendo tema que vem suscitando vários questionamentos acerca da melhor aplicação dos dispositivos Art. 7º-A, IV – EOAB e art. 313, IX, §6º do CPC.

É certo que tanto o Código de Processo Civil (art. 313, IX, §6º - CPC) quanto o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Art. 7º-A, IV – EOAB) asseguram a



suspensão de prazo à advogada parturiente/adotante, porém, ambos os dispositivos, a princípio, determinam, além da comprovação do parto a demonstração da notificação do cliente. Confira-se:

"Art. 313. *Suspende-se o processo:*

[...] IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

[...]

§ 6º. *No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente."*

Art. 7º-A. **São direitos da advogada :**

[...]

IV - adotante ou que **der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa**, desde que haja notificação por escrito ao cliente".
(destaques adicionados)

Aqui, reforço sobre a intenção do legislador em resguardar o exercício da maternidade à advogada, período este de inequívoca fragilidade tanto da mãe quanto da criança e da fundamental importância de se acautelar este período para ambos.

Dessa forma, entendo que as normas descritas devem ser interpretadas de forma sistemática e teleológica de modo que – em correndo algum prazo ou ato que se pressuponha a atuação da advogada – esta mediante a comprovação **apenas** da ocorrência do parto/adoção tenha restituído o prazo processual, sendo a notificação ao cliente pressuposto da confiança que norteia a relação advogada e cliente, mas não uma condicionante à restituição do prazo.

Sobre o assunto, discorrem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Beatriz Magalhães Galindo, em *Suspensão do Processo por "Licença Maternidade": aspectos práticos da Lei n. 13.363/2016:*

Uma crítica, em especial, merece a devida atenção.

Edilson Vitorelli, já na primeira leitura do referido diploma normativo, lançou um prognóstico para o inciso IX do art. 313, considerando-o, "do ponto de vista

operacional, irrealizável e, por isso, fadado ao completo esquecimento” [2]. Justifica seu presságio na dificuldade de observância dos requisitos exigidos pela lei para que a advogada parturiente e mãe goze do benefício referido, i. E.: (i) ser a única patrona da causa; (ii) juntada, na data da realização do parto, da certidão de nascimento ou documento correspondente que comprove a sua realização; e, isso tudo, desde que, (iii) tenha havido a prévia notificação do cliente. A partir daí, o autor levanta algumas questões que inviabilizariam a funcionalidade prática do instituto.

A primeira provocação de Vitorelli consiste na constatação da inviabilidade prática de a advogada, no dia do parto, peticionar em todos os casos em que atua, requerendo a imediata suspensão do feito. Todo aquele que já passou, direta ou indiretamente, pela experiência de viver os primeiros dias da mãe após o nascimento de um bebê, sabe que é um período de dedicação absoluta à maternidade, sendo ilusório imaginar que a referida exigência pudesse ser atendida.

O § 6º do art. 313 do CPC não exige que a certidão de nascimento seja juntada no dia do parto; o dia do parto é apenas o dies a quo da suspensão. Não parece correta a interpretação de Vitorelli, neste ponto, que parece ter identificado uma exigência que não consta do texto normativo e que, aí sim, o inviabilizaria; seria como, por simetria, exigir que se junte a certidão de óbito no dia da morte da pessoa, para fim da suspensão a que se refere o inciso I do art. 313 do CPC.

[...].

*Primeiramente, essa notificação do cliente somente pode dizer respeito à relação jurídica de representação judicial. **Não parece que a exigência possa ser considerada pressuposto para o efeito de suspensão do processo judicial.** O âmbito de proteção da regra é o exercício da maternidade, bem jurídico relevante tanto para a proteção da mulher quanto da criança. A comunicação ao cliente é relevante para o desenvolvimento da relação contratual entre advogada e seu cliente, mas nada tem a ver com a necessidade de suspensão do processo em razão do parto ou da adoção. **Não é por acaso que a lei não exige a juntada nos autos dessa notificação – exige a notificação, repita-se, mas não a sua juntada aos autos,** exatamente porque ela é anódina para fim dessa hipótese de suspensão do processo.*

*Além disso, não seria razoável exigir que essa notificação fosse feita imediatamente no dia do parto ou logo após sua ocorrência, pelas mesmas razões acima expostas. Talvez uma opção seja a advogada, quando já munida de relatório médico com previsão de data possível para o parto, promova a notificação de seus clientes por carta com aviso de recebimento, carta com recibo pessoal, email cujo recebimento seja confirmado, ou qualquer outra via de comunicação que permita a comprovação do seu efetivo recebimento pelo cliente. Essa mesma providência pode ser tomada nos autos, com um aviso prévio ao juízo da iminente ocorrência de fato gerador de suspensão do feito – bem como na notificação prévia do cliente a seu respeito. Seria uma exigência de boa-fé e cooperação, próprias da relação entre cliente e mandatário”. (*Suspensão do Processo por "Licença Maternidade": aspectos práticos da Lei n. 13.363/2016 | Jusbrasil*, Acesso em 13/03/2023). (destaques adicionados)*

Reforça-se tratar-se de questão controvertida, porém, a fim de concretizar um direito – “*garantindo-se às Advogadas parturientes a manutenção de seus ganhos e de sua clientela, sem prejuízo do pleno exercício da maternidade*” (Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/quentes/315237/juiza-de-sp-suspende-por-120-dias-processo-patrocinado-poradvogada->

parturiente, Acesso em: 13/03/2023) –, demonstrada a ocorrência do parto, tem-se que devida a suspensão e restituição do prazo.

PROJUDI - Recurso: 0055641-75.2021.8.16.0014 Ag 1 - Ref. mov. 17.2 - Assinado digitalmente por Desembargadora Ana Claudia Finger, Desembargador Marco Antonio Antoniassi

22/03/2023: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Ana Cláudia Finger - 8ª Câmara Cível)

Ainda, apenas para trazer ao debate, igualmente ao precedente acima transcrito de situação ocorrida junto ao Juizado Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[1], o c. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, além de suspender o prazo, ampliou a suspensão[2].

Assim, a fim de operacionalizar o cumprimento da modificação legislativa promovida pela Lei nº 13.363/16 e resguardar tanto o exercício da advocacia como o exercício da maternidade entendo que o caso é de restituição do prazo.

Trata-se aqui de uma situação excepcional que também comporta um tratamento excepcional, a fim de ser assegurada a máxima efetividade da norma que estabelece uma especial proteção ao direito fundamental à maternidade.

Trago aqui a lição do Ministro Eros Grau, em voto-vista apresentado no Agravo Regimental nº 3034-2 de 21/09/2006 em que, entendendo ser o caso sob sua análise, uma exceção – assim como o que se tem aqui em debate –, argumentou que o estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade, uma zona de indiferença capturada pela norma. Nesse sentido, para ele, 'não é a exceção que se subtrai à norma, mas ela que, suspendendo-se, dá lugar à exceção'.

Na atividade superior de julgar, o magistrado não se circunscreve à aplicação fria e mecanicista da lei. A ele, muitas vezes, incumbe o dever de decidir regulando situações de exceção e, ao assim proceder, como adverte o Ministro Eros Grau, "*não se afasta do ordenamento, eis que aplica a norma à exceção desapplicando-a, isto é, retirando-a da exceção*".

Em vista disso, considerando-se a excepcionalidade da situação e a necessidade de se dar a máxima efetividade às normas que asseguram a especial proteção à maternidade, e, de igual modo, buscando resguardar o pleno exercício da advocacia, entendo que a restituição do prazo deve ser deferida à advogada.

Feitas essas considerações, em que pesem as judiciosas e serenas considerações do i. Relator, sempre atendo à jurisprudência dominante, peço, respeitosamente, licença para dele divergir, conhecendo e provendo o Agravo Interno para o fim de deferir a restituição do prazo em face do acórdão de mov. 15.1.



É o voto vencedor.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de .

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, sem voto, e dele participaram Desembargador Marco Antonio Antoniassi (relator vencido), Juiz Subst. 2º grau Carlos Henrique Licheski Klein e Desembargadora Ana Cláudia Finger (relator designado).

17 de março de 2023

ANA CLÁUDIA FINGER
Desembargadora

[1] Disponível em: [Juíza de SP suspende por 120 dias processo patrocinado por advogada parturiente \(migalhas.com.br\)](https://migalhas.com.br), Acesso em 13/03/2023.

[2] Disponível em: [Justiça acata pedido da Comissão de Prerrogativas e garante direito de advogada parturiente — OAB SP](https://oabsp.org.br), Acesso em 13/03/2023.